CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00937/2021-44

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: César Monteiro da Silva

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Procuradoria da República no Estado da Bahia

E M E N T A

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRRESIGNAÇÃO COM O ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIAS DE FATO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DE CÓPIAS ÀS UNIDADES REQUERIDAS PARA SEREM RECEBIDAS COMO RECURSO, SE ATENDIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

I – Pedido de Providências em que se requer a reforma das decisões proferidas por membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado da Bahia no bojo de Notícias de Fato, por irresignação com as conclusões adotadas pelos agentes ministeriais no exercício de sua atividade finalística.

II – Não são relatadas irregularidades na condução dos procedimentos pelos membros, que atuaram de forma escorreita, em estrito cumprimento de seus deveres funcionais, fundamentaram devidamente as suas decisões e procederam nos estritos termos do rito estabelecido na Resolução CNMP nº 174/2017.

III – Os atos impugnados foram praticados pelo Membro Ministerial no exercício de suas atribuições, resguardadas pelo princípio da independência funcional. Enunciado CNMP nº 6/2009.

IV – Do teor da petição, denominada recurso administrativo, verifica-se que o autor, não representado por advogado, possivelmente almejava recorrer às instâncias internas de revisão dos órgãos ministeriais, apesar de haver encaminhado sua peça a este Conselho Nacional.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:26

V – Não conhecimento do Pedido de Providências, com remessa de cópias da exordial às unidades ministeriais requeridas para que sejam recebidas, caso atendidos os requisitos de admissibilidade, como recurso no bojo das Notícias de Fato, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:26

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00937/2021-44

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta
Requerente: César Monteiro da Silva
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Procuradoria da República no Estado da Bahia

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Trata-se de **Pedido de Providências** autuado a partir de petição subscrita por **César Monteiro da Silva** intitulada "recurso administrativo" na qual requer a reforma de decisões de arquivamento de Notícias de Fato no âmbito do **Ministério Público do Estado da Bahia** e do **Ministério Público Federal**.

Segundo afirma o requerente, a Notícia de Fato nº 1.14.000.001654/2021-42 (MPF) e o procedimento IDEA nº 003.9.194260/2021 (MP/BA), que versam sobre os mesmos relatos, de sua autoria, de possíveis crimes contra a saúde pública, foram arquivadas indevidamente, segundo sustenta, pelos membros ministeriais. Em suas palavras:

> (...)
>
> Trata-se de Recurso Administrativo em face da respeitável decisão Notícia de Fato com parecer de arquivamento, que assim dispõe:
>
> 1 - Com base em representação na qual o manifestante denuncia ter sido vítima de possível crime contra à saúde pública, bem como de abuso de autoridade, por parte da médica Ricarda Parente Coutinho, solicitando a intervenção deste Parquet diante de tais fatos.
>
> 2 - Segundo reportado, o manifestante possui diagnóstico de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, tendo realizado tratamento médico-ambulatorial no Centro de Tratamento e Acolhimento de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:26

Alcoolistas-CATA-do Hospital Irmã Dulce, entre 07.06.2021 e 30.06.2021. (documento 4.7).

3 - Durante o período de seu tratamento de saúde, o manifestante esteve afastado da empresa em que trabalhava, no caso, a Centro de Contatos LTDA. Ainda, durante tal período, esteve também recebendo as parcelas do benefício previdenciário referente à constatação de incapacidade laborativa Acidente do Trabalho (doença ocupacional) para as funções de operador de telemarketing, CENTRAL 135 do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, prestadora de serviços públicos da Autarquia Federal.

4 - Contudo, em 08.07.2021, ao se dirigir à Central da empresa em que trabalha, par realização de exames médicos, lhe teria sido negado atendimento pela médica assistente Senhora Ricarda, com indicação de que procurasse o INSS.

5 - Irresignado, e tendo entendido ter sido vítima de crime contra à saúde pública, bem como de abuso de autoridade por parte da médica responsável por seu atendimento, busca a intervenção deste Parquet a fim de solucionar tal controvérsia. Ademais, o Ministério Público do Estado da Bahia requer arquivamento por conta de inexistência da saúde pública. Não levou em consideração acidente do trabalho (doença ocupacional) e crime contra saúde pública no ambiente de trabalho.

II - RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

6 - É importante destacar que o Recorrente é funcionário da empresa TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA, prestadora de serviços públicos da CENTRAL 135 INSS, Autarquia Federal.

7 - Chamar a atenção Excelência, existem indícios de fraude trabalhista, omissão e abuso de poder para emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), Crime em face da Médica do Trabalho Senhora Ricarda Parente Coutinho pois negou atendimento médico, emissão do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), Crime de organização do trabalho e contra saúde, nos termos do código penal brasileiro.

(...)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:26

Pugna, assim, pela adoção das seguintes providências:

> 27 - A reforma da respeitável decisão;
>
> 28 - O Ministério Público Federal apresente contrarrazões no prazo legal;
>
> 29 - O Ministério Público do Estado da Bahia apresente contrarrazões no prazo legal;
>
> 30 - Os Autos sejam remetidos ao Conselho Nacional do Ministério Público no prazo legal, sob as penas da lei;
>
> 31 - A decisão seja motivada e fundamentada, sob as penas da lei;
>
> 32 - Instauração de inquérito policial em razão do crime contra vida e dignidade da pessoa humana no ambiente de trabalho coletivo;
>
> 33 - Os Autos sejam remetidos ao Conselho Regional de Medicina da Comarca de Salvador ;
>
> 34 - Os Autos sejam remetidos a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 5º Região de Salvador ;
>
> 35 - Instauração de inquérito policial e Civil contra os Agentes Públicos responsáveis pela Central 135 INSS CALL CENTER de Salvador;
>
> 36 - Representação criminal contra a Senhora Médica Ricarda Parente Coutinho e funcionários técnicos - SMO da Empresa TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA;
>
> 37 - Os Autos sejam remetidos a União Federal (CGU) e Ouvidoria INSS.
>
> 38 - O Recorrente seja notificado prazo legal

Acompanham a inicial cópias das decisões vergastadas e de manifestação da Ouvidoria da Controladoria-Geral da União, redigida nos seguintes termos:

> (...)
>
> Após análise de sua manifestação verificamos que pelo teor relatado, inicialmente, demonstra ser o assunto de competência a ser tratado pela Justiça do Trabalho. Contudo, para possíveis esclarecimentos, acerca da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:26

> matéria que envolve o auxílio e contatos realizados com o INSS, encaminhamos sua manifestação à Ouvidoria do Ministério da Economia, para que possa lhe prestar esclarecimentos acerca de sua situação.

Em 05/08/2021, o requerente atravessou novos documentos nos autos, consistentes em ata de audiência realizada na 18ª Vara do Trabalho de Salvador, documentos referentes a inquérito civil instaurado no MPT (Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região), que tem por objeto denúncia sobre falta de medidas de proteção contra a covid-19 na empresa Tel Centro de Contratos Ltda. e saúde mental no trabalho e atestados médicos.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:26

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

A manifestação autoral no Pedido de Providências em epígrafe requer a reforma das decisões proferidas por membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado da Bahia no bojo de Notícias de Fato por irresignação com as conclusões adotadas pelos agentes ministeriais no exercício de sua atividade finalística.

Pois bem. Examinando os autos, **verifico de plano que a pretensão encartada na exordial não merece prosperar.**

Com efeito, constata-se que não são relatadas irregularidades na condução dos procedimentos pelos membros, que atuaram de forma escorreita, em estrito cumprimento de seus deveres funcionais, fundamentaram devidamente suas decisões e procederam nos estritos termos do rito estabelecido na Resolução CNMP nº 174/2017.

Por oportuno, vejamos a decisão da **Promotora de Justiça Rosa Patrícia Salgado Atanázio,** que indeferiu a instauração da Notícia de Fato nº 003.9.194260/2021, nos seguintes termos:

> Tratam os autos de manifestação, encaminhada por mensagem eletrônica, pelo Sr. César Monteiro da Silva, reportando situação de incapacidade laborativa e suposta recusa de atendimento por médica para fins de realização de perícia médica.
>
> Da breve análise da representação, exsurge que a situação noticiada, em verdade, envolve questões trabalhistas, **já se encontrando sob apuração em procedimento próprio, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, por provocação do interessado, conforme Portaria PRT 5ª Região/Coordenadoria de 1º Grau n. 586, de 15 de junho de 2021, acostada aos autos, doc. de ID MP 3419962.**
>
> Convém salientar que as Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde atuam em notícias de casos concretos, referentes às deficiências das ações e serviços públicos de saúde. Nesse ínterim, a atuação desta Promotoria de Justiça com atribuição em Saúde está adstrita à regularidade da assistência à saúde pública, atendida por meio dos serviços prestados

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:26

pelo Sistema Único de Saúde – SUS, inexistindo, nos autos, notícia de indisponibilidade, recusa ou falta do serviço.

Descabe, por isso, a adoção de providências no âmbito deste órgão ministerial, por não ter se caracterizado fato ilícito cuja apuração se insira no rol de atribuições que lhe foi reservado.

Nesse sentido, por todo o exposto, inexiste justa causa para a instauração de procedimento apuratório, resultando desnecessária a intervenção ministerial, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP:

> Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (in omissis)
>
> § 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Assim sendo, indefiro a instauração de Notícia de Fato, com fulcro no art. 4ª, § 4º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique-se a parte interessada, preferencialmente por meio eletrônico.

Registros e anotações pertinentes. (Grifei).

O **Procurador da República Edson Abdon Peixoto Filho**, por sua vez, promoveu o arquivamento da Notícia de Fato nº 1.14.000.001654/2021-42 com a seguinte fundamentação:

> Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em representação na qual o manifestante denuncia ter sido vítima de possível crime contra à saúde pública, bem como de abuso de autoridade, por parte da médica Ricarda Parente Coutinho, solicitando a intervenção deste Parquet diante de tais fatos.
>
> Segundo reportado, o manifestante possui diagnóstico de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, tendo realizado tratamento médico- ambulatorial no Centro de Tratamento e Acolhimento de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:26

Alcoolistas- CATA- do Hospital Irmã Dulce, entre 07.06.2021 e 30.06.2021. (documento 4.7).

Durante o período de seu tratamento de saúde, o manifestante esteve afastado da empresa em que trabalhava, no caso, a Centro de Contatos LTDA. Ainda, durante tal período, esteve também recebendo as parcelas do benefício previdenciário referente à constatação de incapacidade laborativa para as funções de telemarketing.

Contudo, em 08.07.2021, ao se dirigir à Central da empresa em que trabalhava, par realização de exames médicos, lhe teria sido negado atendimento pela médica assistente, com indicação de que procurasse o INSS.

Irresignado, e tendo entendido ter sido vítima de crime contra à saúde pública, bem como de abuso de autoridade por parte da médica responsável por seu atendimento, busca a intervenção deste Parquet a fim de solucionar tal controvérsia.

É o que cumpre relatar.

Compulsando os autos, verifica-se que o pleito deduzido pelo representante, **não apresenta nenhum elemento que justifique a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso noticiado, uma vez que, à luz das disposições insertas no art. 109 da CRFB/88, não se vislumbra, em princípio, a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual medida judicial voltada à correção da suposta irregularidade trazida ao conhecimento deste Parquet.**

Nesse passo, o caso trazido ao conhecimento deste Parquet, gira em torno de questões laborais entre o manifestante e a empresa Centro de Contatos LTDA, não se tratando esta de empresa pública e nem de autarquia federal, o que justificaria um possível interesse da União.

Além disso, não há que se falar em abuso de autoridade perpetrado pela Drª Ricarda Parente Coutinho, uma vez que, face ao artigo 2º, da Lei nº 13.869/2019, somente pode ser sujeito ativo do crime de abuso de autoridade “agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:26

ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território (...)."

Nesse sentido, também não se pode falar em crime contra à saúde pública, pois a conduta praticada pela referida médica em nada se amolda a um dos tipos penais descritos no Título VIII, Capítulo III, Parte Especial, do Código Penal.

Além do mais, quanto ao benefício previdenciário que afirma ter direito, já há uma ação ajuizada pelo representante- processo nº 8070659-45.2021.8.05.0001.

Por fim, já há outros órgãos do Ministério Público responsáveis por investigar o caso em tela, o que por si só, afasta uma possível necessidade de ingerência deste Parquet. (documento 4.4).

Por todo o exposto, ante a existência de investigações já iniciada por outros órgãos do MPU, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, na forma do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, devendo ser encaminhada cópia da presente promoção ao representante, para ciência e eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4º, §1º, do mesmo diploma normativo.

Caso não haja oferta de irresignação, arquivem-se os autos na origem, de acordo com o art. 5º, da Resolução nº 174/2017.

Na hipótese de recurso, retornem os autos conclusos, para eventual juízo de reconsideração. (Grifei).

Verifica-se, ademais, da documentação apresentada pelo requerente em 05/08/2021, que há inquérito civil em curso regular no Ministério Público do Trabalho para atender à sua demanda, no que diz respeito às irregularidades relatadas na relação de trabalho. Tal fato corrobora a afirmação do membro do MPF de que as notícias relativas a violações de direitos trabalhistas já estão sob análise e apuração na seara apropriada – o MPT.

Assim, uma vez esclarecido que o procedimento em questão transcorreu sem irregularidades, impende frisar que **eventuais discordâncias quanto às decisões**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:26

dos Membros do MPF e do MP/BA no exercício de sua atividade finalística não são objeto de análise por este CNMP, diante do princípio da independência funcional.

Em explanação acerca do tema, Hugo Nigro Mazzilli discorre:

> (...) Em suma, os membros do Ministério Público (promotores e procuradores de Justiça, procuradores da República, procuradores do Trabalho, procuradores do Ministério Público Militar, procuradores do Ministério Público de Contas) **e os órgãos do Ministério Público (incluindo os órgãos unipessoais ou os colegiais, como o Conselho Superior ou o Colégio de Procuradores), no exercício da atividade-fim, só estão adstritos ao cumprimento da Constituição e das leis. Exceto quando a própria lei o imponha (como nos casos do art. 28 do CPP ou do art. 9º da Lei 7.347/85, em que agem por delegação), não podem receber ordens funcionais como *proponha a ação*, ou *recorra*, ou *peça a condenação ou a absolvição neste ou naquele caso,* ou *sustente esta tese e não aquela*.** Entretanto, quando se trate da prática dos atos da atividade-meio, aqui devem seguir as instruções e regulamentos das autoridades administrativas competentes, como ao realizar despesas orçamentárias, ao expedir atos de promoções ou remoções etc. (...) (Grifei).

Essa conclusão, iterativamente aplicada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em seus julgados, encontra-se atualmente sedimentada no Enunciado CNMP n.º 6/2009, *in verbis*:

> **Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público**, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2°, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:26

O entendimento consubstanciado no referido enunciado permanece atual e tem sido aplicado por este Conselho Nacional reiteradamente em seus julgados, conforme as ementas a seguir transcritas:

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IRREGULARIDADE NA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. VÍCIOS FORMAIS NÃO CARACTERIZADOS. MÉRITO DO TAC. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP N.º 6/2009. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO INTERNO PREJUDICADO.
>
> I – Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado com o propósito de averiguar a regularidade da atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no Inquérito Civil n.º 0245.15.000031-4, especificamente em relação aos seguintes aspectos: a) irregularidades formais no procedimento, consistentes no excesso de prazo na tramitação do feito; realização de diligências investigatórias sem a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil; e inobservância dos requisitos do art. 6º, § 10º, da Resolução CNMP n.º 23/2007; e b) ilegalidade nas cláusulas do termo de ajustamento de conduta, consubstanciadas em sua celebração sem a existência de indícios de violação à legislação ambiental e com a caracterização de indevido cerceamento do direito de culto.
>
> II – O tempo de tramitação do inquérito civil, que já se prolonga por mais de dois anos, encontra-se justificado pela necessidade de realização de diligências técnicas para a elucidação do caso, a designação de reuniões que antecederam a celebração do termo de ajustamento de conduta, bem como o encaminhamento dos autos ao Centro de Apoio Operacional para fins de manifestação acerca do tema.
>
> III – Não se vislumbra ilegalidade na realização de diligências instrutórias, antes da instauração do procedimento preparatório, quando necessárias à obtenção de elementos probatórios mínimos que justifiquem o prosseguimento da investigação, o que está, expressamente, autorizado

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:26

pelo parágrafo único do art. 3º da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017.

IV – Conquanto tenha havido a notificação do investigado anteriormente à instauração do procedimento preparatório, não se constata infringência ao art. 6º, § 10º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, mormente pelo fato de o ato de comunicação haver especificado o objeto da apuração de forma escorreita, prestigiando o princípio da publicidade e possibilitando o conhecimento pleno do objeto do feito, além de ter sido concedido prazo razoável para o comparecimento ao ato designado.

V – A celebração de termo de ajustamento de conduta retrata atividade finalística desempenhada pelos membros do Ministério Público brasileiro, não sendo, em respeito aos postulados da autonomia ministerial e da independência funcional, resguardados pelo art. 127, § 1º, da Constituição Federal, passível de controle por parte do Conselho Nacional do Ministério Público, ex vi do Enunciado CNMP n.º 6/2009.

VI – Finalmente, não se vislumbra quaisquer indícios de que os membros ministeriais que atuaram no caso tenham agido de forma arbitrária ou discriminatória contra o Centro Espírita.

VII– Não conhecimento do Procedimento de Controle Administrativo, estando prejudicado o recurso interno interposto nestes autos, e encaminhamento de cópia do feito para a Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais com a finalidade de ser desenvolvido estudo acerca do tema.

(PCA n.º 1.00551/2017-29; Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta; 16/11/2017)

RECURSO INTERNO EM PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO DEFICIENTE E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO Nº 06. NÃO PROVIMENTO.

1.Recurso Interno interposto contra a decisão monocrática que determinou o arquivamento do pedido de providências com fulcro no

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:26

artigo 43, IX, d, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

2. Pretensão de que o Conselho Nacional determine ao Ministério Público de São Paulo a autuação da representação formulada na origem em face de alegada má atuação e omissão de Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor que determinou o arquivamento de representação.

3. Em um juízo objetivo de razoabilidade e proporcionalidade, a fundamentação apresentada pela Promotora de Justiça se mostrou suficiente para justificar o arquivamento do feito na origem. No caso em análise, inexiste atuação deficiente ou omissão por parte da Promotora de Justiça, que tão somente agiu nos estritos limites de sua independência funcional, ainda que de forma contrária ao entendimento pessoal do requerente.

4. Não provimento do Recurso Interno.

(PP n.º 1.00909/2017-87; Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho; 18/12/2017)

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO DEFICIENTE. PEDIDO DE REABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ATIVIDADE FIM. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO 06. INCOMPETÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Recurso Interno interposto contra a decisão monocrática que determinou o arquivamento de pedido de providências em que se postulava, sob a alegação de atuação deficiente, a reabertura de inquérito civil público arquivado no Ministério Público de origem.

2. Conforme exposto no Enunciado nº 06, o Conselho Nacional do Ministério Público não possui competência para revisar ou desconstituir os atos praticados em sede de inquérito civil público, uma vez que intrinsecamente relacionados à atividade finalística dos membros do Ministério Público.

3. Não provimento do Recurso Interno.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:26

(PP n.º 1.00688/2017-83; Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho; 12/12/2017)

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATIVIDADE-FIM DE MEMBRO DO MP/PR. ATO INSUSCETÍVEL DE CONTROLE. DESPROVIMENTO. É entendimento assente nesta Casa que refoge à competência do Conselho Nacional do Ministério Público intervir na atividade finalística do órgão ministerial e funcionar como instância recursal de posicionamentos jurídicos por este adotado no exercício da atividade institucional, em homenagem aos princípios da independência e da autonomia funcional, bem como em respeito às funções constitucionalmente atribuídas a este órgão. Recurso a que se nega provimento.

(Recurso Interno no Pedido de Providências nº 1.00431/2015-14; Relator: Conselheiro Marcelo Ferra; 12/04/2016).

Nesse contexto, cumpre ao CNMP verificar se, no desempenho de seus deveres funcionais, o membro do Ministério Público atuou em consonância com as disposições normativas de regência dos atos praticados, podendo, caso verificada atuação irregular, proceder à eventual instauração de procedimentos para apuração das condutas no âmbito disciplinar.

No caso dos autos, contudo, diante dos apontamentos acima expostos, verifica-se a **inexistência de elementos a indicar a inércia ou a desídia na atuação dos membros do Ministério Público na atuação nos procedimentos apontados pelo representante**.

Feitas essas considerações, há de se concluir que a atuação dos membros mostra-se adequada e nos limites legais, razão pela qual impõe-se o arquivamento do procedimento em epígrafe.

Ademais, verifico, do teor da petição inicial, denominada **recurso administrativo**, que o requerente possivelmente almejava recorrer às instâncias internas de revisão dos órgãos ministeriais, apesar de haver encaminhado sua peça a este Conselho Nacional.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:26

Diante disso, não estando o autor representado por advogado, entendo ser prudente **encaminhar cópias da exordial às unidades ministeriais requeridas, para que as recebam, se atendidos os requisitos de admissibilidade, como recurso no bojo dos procedimentos mencionados, nos termos do disposto no art. 4º, § 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017.**[1]

C O N C L U S Ã O

Ante o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Providências com fulcro no Enunciado CNMP nº 6/2009 e, consequentemente, pelo seu **ARQUIVAMENTO**, com **remessa de cópias da exordial às unidades ministeriais requeridas para que, se atendidos os requisitos de admissibilidade, sejam recebidas como recurso** no bojo das Notícias de Fato nº 1.14.000.001654/2021-42 (MPF) e IDEA nº 003.9.194260/2021 (MP/BA), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

É como voto.

(Documento assinado eletronicamente)

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

[1] Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:
(...)
§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:26